

M

EMENDAS - PRAZOS		
COM	INICIO	TERMINO
CG	17/05/91	23/05/91
GR	07/05/92	13/05/92
GR	04/10	08/10/93

DESARQUIVADO

NOVO REGIMENTO



COMISSÃO
(Mérito)

12/12/91
Ap. unân.
o parer

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. PAULO DELGADO) PT-MG

ASSUNTO:

Acrescenta inciso ao artigo 659 da Consolidação das Leis do Trabalho -
Concessão de Liminar pelo Juiz do Trabalho.

5017 DE 19 90

PL. 5017/90 Art.24,II
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91
as Comissoes:

TRABALHO, DE ADM. E SERVICO PUBLICO
CONST. E JUSTICA E DE REDACAO



TRABALHO, DE ADMIN. E SERV. PÚBLICO-

em 21 de MAIO de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado José Dutra, em 17/05/1991 às 09:09

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. DEPUTADO PAULO PAIM, em 12/12/1991

O Presidente da Comissão de TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO

Ao Sr. Deputado José Dutra, em 07/05/1992

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	5017	1990	12	12	1991	DIÓGENIS

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao Dep. Paulo Paim

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	5017	1990	12	12	1991	DIÓGENIS

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolvido pelo relator. Parecer favorável nos termos da emenda em anexo.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	5017	1990	12	12	1991	DIÓGENIS

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovado parecer do relator.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	5017	1990	20	4	1992	DIÓGENIS

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à Comissão de Justiça.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

PL.050171990 DOCUMENT#

1 OF

1 PAGE #

1 OF

6

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 05017 1990 PROJETO DE LEI (CD)

ORGAO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS

21 05 1990

CAMARA : PL. 05017 1990

AUTOR

DEPUTADO : PAULO DELGADO.

PT

MG

EMENTA

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 659 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO - CONCESSÃO DE LIMINAR PELO JUIZ DO TRABALHO.(QUANDO SE TRATAR DE REINTEGRAÇÃO AO TRABALHO DO DIRIGENTE SINDICAL
AFASTADO, SUSPENSO OU DISPENSADO PELO EMPREGADOR, ASSEGURANDO A
APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA ESTABILIDADE DISPOSTO NO INCISO VII DO
ARTIGO OITAVO DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)

(CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDAÇÃO (CCJR)

ULTIMA AÇÃO

TNJR TRANSFORMADO EM NORMA JURIDICA

LEI 009270 DE 1996

17 04 1996 (PR) PRESIDENCIA DA REPUBLICA

TRANSFORMADO NA LEI 9270/96.

7
PL.050171990 DOCUMENT= 1 OF 1 PAGE = 2 OF 6

DOFC 18 04 96 PAG 6534 COL 01.

TRAMITAÇÃO

03 05 1990 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP PAULO DELGADO.
DCN1 04 05 90 PAG 3862 COL 03.

21 05 1990 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJR E CTASP.

21 05 1990 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN1 22 05 90 PAG 5351 COL 01.

02 02 1991 (CD) MESA DIRETORA
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.
DC1S 03 02 91 PAG 0083 COL 01.

02 05 1991 (CD) MESA DIRETORA
DESARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105. PARAGRAFO UNICO DO
REGIMENTO INTERNO.
DCN1 03 05 91 PAG 5121 COL 03.

17 05 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 17 A 23 05 91.
DCN1 23 05 91 PAG 7287 COL 01.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 5.017, DE 1990
(DO SR. PAULO DELGADO)



Acrescenta inciso ao artigo 659 da Consolidação das Leis do Trabalho - Concessão de Liminar pelo Juiz do Trabalho.

VERE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO;
E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO-
Art. 24, II)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ÀS COMISSÕES:

ART. 24, II

1. Constituição e Justiça e de Redação
2. Trabalho, de Administ. e Serviço Público

Em, 03/05/90

Julio
Presidente

PROJETO DE LEI Nº *5017*/90

(DEPUTADO PAULO DELGADO - PT/MG)

Acrescenta inciso ao artigo 659 da Consolidação das Leis do Trabalho - Conces
são de Liminar pelo Juiz do Trabalho.

"Art. 659 - Competem privativamente aos pre
sidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:

- I -
X - Conceder medida liminar, até decisão fi
nal do processo, em reclamações traba
lhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador."

JUSTIFICATIVA

A garantia de estabilidade para dirigente sindical, reforçada pela Constituição, não é concedida ao indivíduo que é dirigente, mas à sociedade, para quem a liberdade sin
dical é básica e essencial, particularmente na Constituição e na defesa da democracia. Não pode o direito individual - do empre
gador - sobrepor-se a um direito social - a liberdade e representação sindical.

O artigo 8º da Constituição Federal, que dis
ciplina o princípio da livre associação profissional ou sindi
cal, estabelece em seu inciso VIII que "é vedada a dispensa do



empregado sindicalizado a partir do registro de candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei".

A liberdade de associação profissional ou sindical inscrita no art. 8º da Constituição Federal, constitui-se em uma das modalidades dos direitos sociais constitucionalmente consagrados. Como uma das dimensões dos direitos fundamentais do homem, "os direitos sociais são prestações constitucionais positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições devido aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais" (José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional, Ed. RT, 9ª edição, pág. 253). Em realidade, os direitos sociais configuram-se como pressupostos para a realização concreta dos direitos individuais, notadamente dos hipersuficientes, na medida em que estabelecem condições materiais para a conquista da igualdade real.

A jurisprudência dominante não tem assegurado a concessão dessas liminares pelos Juizes do Trabalho com o que inexiste instrumento hábil a garantir o direito assegurado pela Constituição. Só ao final do processo - o que pode levar anos - é que o direito Constitucional à estabilidade pode vir a ser resguardado, quando já a garantia pode ter perdido o sentido, seja pelo decurso do tempo - trata-se, afinal, de uma garantia provisória - seja pelo ato supressivo praticado pelo empregador, que é irreparável.

Ao explicitarmos, dentre as atribuições dos juizes do Trabalho, a possibilidade da concessão de medida liminar para reintegração ao trabalho de dirigente sindical afastado, suspenso, ou dispensado pelo empregador, estamos resguardando a possibilidade de realização concreta da igualdade real, assegurando a materialização do princípio da estabilidade inscrito na Constituição.

Entretanto, suprimir-se simplesmente qual

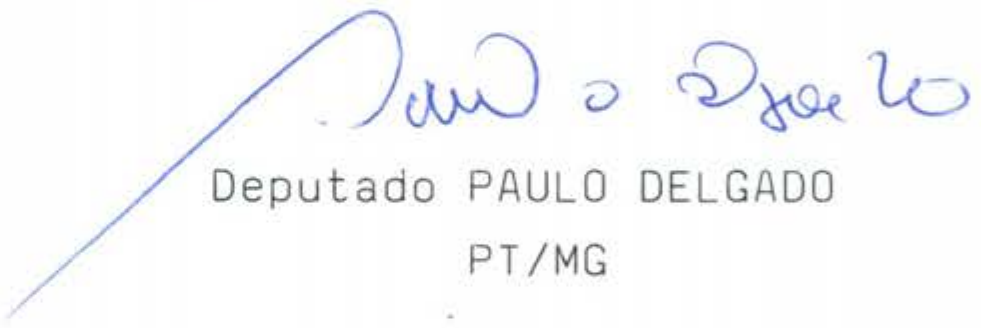


CÂMARA DOS DEPUTADOS



quer possibilidade de questionamento ao dirigente sindical, revestindo a pessoa do dirigente do sindicato de uma intangibilidade incontrastável, é admitir-se uma posição autocrática às avessas, a par de não supor que mesmo o movimento social não possa cometer erros ou ser vítima de comportamentos individuais reprováveis. A única solução plausível, justa e equânime, capaz de preservar a garantia constitucional, sem franquear a possibilidade de distorções de caráter individual, ferindo o espírito da própria Constituição, é reforçar o poder da autoridade judiciária a qual, por natureza, sempre analisa o caso específico concreto. O que não pode acontecer é que liminarmente o empregador seja o próprio Juiz de seu litígio com o dirigente sindical, como ocorre na prática nos dias de hoje.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 1990


Deputado PAULO DELGADO
PT/MG



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I — a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II — é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III — ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV — a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V — ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI — é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII — o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII — é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO VIII

DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO II

DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SEÇÃO III

Dos Presidentes das Juntas

Art. 659. Competem privativamente aos presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:

I — presidir às audiências das Juntas;

II — executar as suas próprias decisões, as proferidas pela Junta e aquelas cuja execução lhes for deprecada;

III — dar posse aos vogais nomeados para a Junta, ao secretário e aos demais funcionários da Secretaria;

IV — convocar os suplentes dos vogais, no impedimento destes;

V — representar ao presidente do Tribunal Regional da respectiva jurisdição, no caso de falta de qualquer vogal a três reuniões consecutivas, sem motivo justificado, para os fins do art. 727;

VI — despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional, ou submetendo-os à decisão da Junta, no caso do art. 894;

VII — assinar as folhas de pagamento dos membros e funcionários da Junta;

VIII — apresentar ao presidente do Tribunal Regional, até 15 de fevereiro de cada ano, o relatório dos trabalhos do ano anterior;

IX — conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do art. 469 desta Consolidação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15/05/90

Secretaria-Geral da Mesa

11. 2

PROPOSIÇÃO : PL. 5017 / 90 DATA APRES.: 03/05/90
AUTOR : PAULO DELGADO ** (Art. 24, II RI) **

Acrescenta inciso ao art. 659 da Consolidação das Leis do Trabalho -
Concessão de Liminar pelo Juiz do Trabalho.

Despacho :

Constituição e Justiça e de Redação
Trabalho, de Administração e Serviço Público



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em 02/05/91.

Presidente

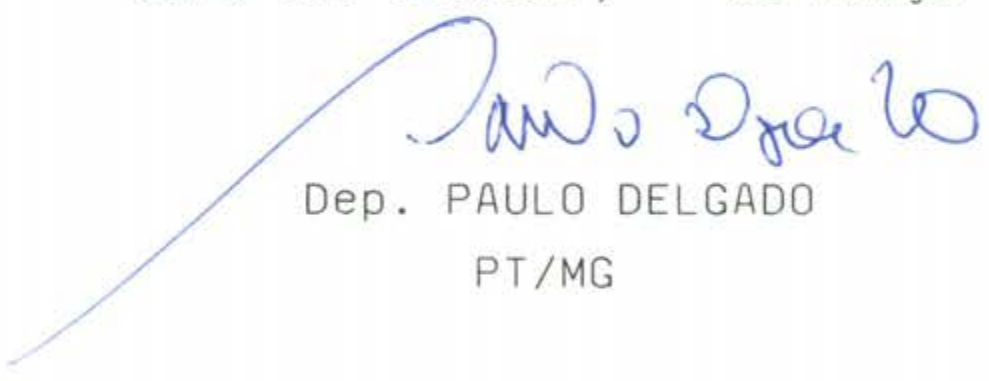
REQUERIMENTO

Sr. Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 105, parágrafo único do regimento interno da Câmara dos Deputados o desarquivamento dos seguintes projetos de minha autoria para que prossigam sua tramitação regimental.

- PL 05017/90 (Acrescenta inciso ao art. 659 da CLT - Concessão de liminar pelo juiz do trabalho.(quando se tratar de reintegração ao trabalho do dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado.
- PL 01670/89 (dispõe sobre a organização dos partidos políticos).

Sala das sessões, de Março 1991.


Dep. PAULO DELGADO
PT/MG

Exmo. Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

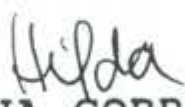
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.017/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/ 05/ 91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1991.


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N 5.017, de 1990

Acrescenta inciso ao artigo 659 da Consolidação das Leis do Trabalho - Concessão de Liminar pelo Juíz do Trabalho.

AUTOR: Deputado PAULO DELGADO

RELATOR: Deputado PAULO PAIM

I. RELATÓRIO:

O projeto do ilustre Deputado PAULO DELGADO intenta o acréscimo de inciso ao art. 659 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O novo dispositivo versa sobre matéria processual trabalhista, determinando que compete privativamente aos Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento, a concessão de medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visam reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.

Na sua justificativa, o nobre deputado, com a propriedade e experiência de quem conhece o assunto, consigna:

"A garantia de estabilidade para dirigente sindical, reforçada pela Constituição, não é concedida ao indivíduo que é dirigente, mas à sociedade, para quem a liberdade sindical é básica e essencial, particularmente na Constituição e na defesa da democracia. Não pode o direito individual do empregador sobrepor-se a um direito social a liberdade e representação sindical."

A proposta é simples, mas de grande relevância para os trabalhadores.

É o relatório.



II. VOTO DO RELATOR:

A proposição de autoria do Deputado PAULO DELGADO é meritosa e vem de encontro a um histórico anseio da classe trabalhadora.

Os problemas de suspensão, demissão e afastamento de empregado dirigente sindical tem se avolumado de forma abusiva e quase incontrolável.

O projeto pretende apenas estabelecer de quem é a competência para a concessão da liminar em caso de haver ato do empregador, que contrário a Constituição, afaste o empregado do trabalho.

O projeto é singelo, mas de grande alcance social, contribuindo de forma inequívoca para a celeridade dos procedimentos judiciais na Justiça do Trabalho.

Neste sentido, voto pela aprovação do projeto de lei nº 5.017, de 1990, de autoria do nobre Deputado Paulo Delgado, nos termos da emenda em anexo.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 1991.


Deputado PAULO PAIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao PL nº 5.017, de 1990.

Art. 1º - Acrescente-se inciso X ao art. 659 da Consolidação das Leis do Trabalho, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169 - Competem privativamente aos presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:

.....

X - conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A emenda visa apenas tornar mais clara a proposição.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 1991.


Deputado PAULO PAIM

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

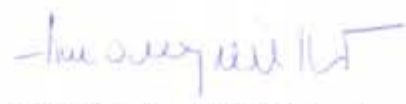
PROJETO DE LEI Nº 5.017/90

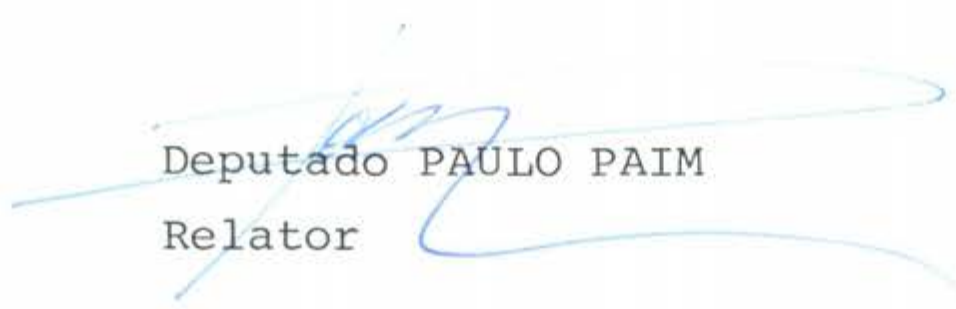
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de lei nº 5.017/90, com emenda substitutiva, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller - Presidente, Carlos Alberto Campista, Jabes Ribeiro e Zaire Rezende - Vice-Presidentes, Ruben Bento, Marcelo Barbieri, Tidei de Lima, Beraldo Boaventura, Maria Laura, Paulo Paim, Paulo Rocha, Mauro Sampaio, Jair Bolsonaro, Mendes Botelho, Augusto Carvalho, Aldo Rebelo e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1.991


Deputado AMAURY MÜLLER
Presidente


Deputado PAULO PAIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.017/90

EMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se a seguinte redação ao PL. nº 5.017, de 1990.

Art. 1º - Acrescente-se inciso X ao art. 659 da Consolidação das Leis do Trabalho, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 659 - Competem privativamente aos presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:

.....

X - conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 1991.

Deputado AMAURY MÜLLER

Presidente

Deputado PAULO PAIM

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.017-A/90

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07 / 05 / 92, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido uma emenda.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1992.


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.017/90

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 07 / 05 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1992.


HILDA DE SENA CORREA WIEDERWECKER
Secretária

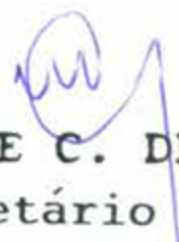


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 5.017-A/90

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de emendas, a partir de 04/10/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 1993


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.017, DE 1990

"Acrescenta inciso ao artigo 659 da Consolidação das Leis do Trabalho - Concessão de Liminar pelo Juiz do Trabalho."

AUTOR: DEPUTADO PAULO DELGADO

RELATOR: DEPUTADO JOSÉ DUTRA

I. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por escopo incluir entre as competências privativas dos presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento a de conceder medida liminar em reclamações trabalhistas visando reintegração no emprego de dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.

A matéria já foi devidamente apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido aprovada por unanimidade.

À esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete, regimentalmente, manifestar-se sobre a admissibilidade e mérito da matéria em tela, **ex vi** do art. 32, III, alíneas "a" e "c".

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.



II. VOTO DO RELATOR

Começemos por examinar, nesta oportunidade, a presente proposta segundo os critérios da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa (art. 32, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno).

Compete ao Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República, a elaboração de lei ordinária, a teor do art. 59, inciso III, c/c o art. 48, **caput**, da Lei Maior.

Por outro lado, a legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União observaram, em sua integralidade, os mandamentos constitucionais prescritos, respectivamente, nos arts. 61, **caput**, e 22, inciso I.

Todavia, a técnica legislativa merece sofrer reparos, razão pela qual, em anexo, apresentamos um Substitutivo neste sentido.

No mérito, somos plenamente favoráveis ao prosseguimento da matéria.

Com muita propriedade, o Professor **AMAURI MASCARO NASCIMENTO** admite a reintegração liminar do estável despedido sem inquérito judicial para apuração de falta grave, como medida cautelar para futura ação, como contida no poder cautelar genérico do Juiz, com fundamento no art. 798, do Código de Processo Civil, para impedir que, antes do julgamento da lide, uma parte cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Se, entretanto, como refere o autor do projeto, a jurisprudência não tem sido liberal na concessão de cautela, melhor, sem dúvida, que a lei explicita a possibilidade



de de seu cabimento **initio litis**, a requerimento do reclamante, a exemplo do que já existe em relação ao caso de transferência do empregado do local contratual do exercício do trabalho, sem sua anuência (art. 659, IX, da CLT).

Assim, somos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 5.017/90, e, no mérito, pela sua aprovação na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo, que aperfeiçoa sua técnica legislativa e por isso deve prevalecer em relação ao da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, 21-09-93


Deputado **JOSÉ DUTRA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.017, DE 1990

Acrescenta inciso ao art. 659
da Consolidação das Leis do Trabalho -
Concessão de Liminar pelo Juiz do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É acrescentado inciso X ao
art. 659 da Consolidação das Leis do Trabalho, que passa a vigor
rar com a seguinte redação:

"Art. 659
.....

X - conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data
de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em
contrário.

Sala da Comissão, em 21-09-93

Deputado **JOSÉ DUTRA**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 5.017-A, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.017-A/90, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Nelson Jobim, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Paes Landim, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Wilson Müller, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Genoíno, Gastone Righi, Nelson Trad, Benedito Domingos, João de Deus Antunes, Augusto Farias, Irani Barbosa, Chico Amaral, Nícias Ribeiro, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Jofran Frejat, José Falcão, Maurício Calixto, Fernando Carrion, Maria Laura, Pedro Tonelli, Antônio Morimoto, Jair Bolsonaro, Cleonânio Fonseca e José Burnett.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1993

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Deputado JOSÉ DUTRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 5.017-A, DE 1990

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

TEXTO FINAL

Acrescenta inciso ao art. 659 da Consolidação das Leis do Trabalho - Concessão de Liminar pelo Juiz do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É acrescentado inciso X ao art. 659 da Consolidação das Leis do Trabalho, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 659
....."

X - conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que vissem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1993

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Deputado JOSÉ DUTRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 5.017-A, DE 1990
(DO SR. PAULO DELGADO)

Acrescenta inciso ao artigo 659 da Consolidação das Leis do Trabalho - Concessão de Liminar pelo Juiz do Trabalho; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 5.017, DE 1990, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.017-A, DE 1990

(do Sr. Paulo Delgado)

Acrescenta inciso ao artigo 659 da Consolidação das Leis do Trabalho - Concessão de Liminar pelo Juiz do Trabalho.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 24, II)).

S U M Á R I O

- I- Projeto inicial
- II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
- III- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emenda do relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão
- IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Publique-se.

[Assinatura]
Em 06 / 12 / 93. Presidente

Of. nº P-737/93-CCJR

Brasília, 23 de novembro de 1993

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico dos Projetos de Lei a seguir:

- 5.017-B/90, 489-B/91, 1.177-B/91, 1.727-C/91, 1.978-B/91, 2.058-C/91, 2.407-B/91, 3.123-B/92, 3.417-A/92 e 3.803-A/93.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

[Assinatura]
Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLILVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 66 Caixa: 190
PL Nº 5017/1990
30

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Ordem eep	n.º 4.409
data 01/12/93	Hora: 17:20
SS: f	Ponto: 5354



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.017-A, DE 1990

(Do Sr. Paulo Delgado)

Acrescenta inciso ao artigo 659 da Consolidação das Leis do Trabalho - Concessão de Liminar pelo Juiz do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 5.017, DE 1990, A QUE SE REFEREM OS PA RECERES)

S U M Á R I O

- I- Projeto inicial
- II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
- III- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emenda do relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão (texto final)

O Congresso Nacional decreta:

"Art. 659. Competem privativamente aos presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:

I _

X _ Conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador."

Justificação

A garantia de estabilidade para dirigente sindical, reforçada pela Constituição, não é concedida ao indivíduo que é dirigente, mas à sociedade, para quem a liberdade sindical é básica e essencial, particularmente na Constituição e na defesa da democracia. Não pode o direito individual _ do empregador _ sobrepor-se a um direito social _ a liberdade e representação sindical.

O art. 8º da Constituição Federal, que disciplina o princípio da livre associação profissional ou sindical, estabelece em seu inciso VIII que "é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro de candidaturas a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei".

A liberdade de associação profissional ou sindical inscrita no art. 8º da Constituição Federal, constitui-se em uma das modalidades dos direitos sociais constitucionalmente consagrados. Como uma das dimensões dos direitos fundamentais do homem, "os direitos sociais são prestações constitucionais positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitem melhores condições devido aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais" (José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional, Ed. RT, 9ª edição,

pág. 253). Em realidade, os direitos sociais configuram-se como pressupostos para a realização concreta dos direitos individuais, notadamente dos hipersuficientes, na medida em que estabelecem condições materiais para a conquista da igualdade real.

A jurisprudência dominante não tem assegurado a concessão dessas liminares pelos Juizes do Trabalho com o que inexiste instrumento hábil a garantir o direito assegurado pela Constituição. Só ao final do processo _ o que pode levar anos _ é que o direito Constitucional à estabilidade pode vir a ser resguardado, quando já a garantia pode ter perdido o sentido, seja pelo decurso do tempo _ trata-se, afinal, de uma garantia provisória _ seja pelo ato supressivo praticado pelo empregador, que é irreparável.

Ao explicitarmos, dentre as atribuições dos juizes do Trabalho, a possibilidade da concessão de medida liminar para reintegração ao trabalho de dirigente sindical afastado, suspenso, ou dispensado pelo empregador, estamos resguardando a possibilidade de realização concreta da igualdade real, assegurando a materialização do princípio da estabilidade inscrito na Constituição.

Entretanto, suprimir-se simplesmente qualquer possibilidade de questionamento ao dirigente sindical, revestindo a pessoa do dirigente do sindicato de uma intangibilidade incontrastável, é admitir-se uma posição autocrática às avessas, a par de não supor que mesmo o movimento social não possa cometer erros ou ser vítima de comportamentos individuais reprováveis. A única solução plausível, justa e equânime, capaz de preservar a garantia constitucional, sem franquear a possibilidade de distorções de caráter individual, ferindo o espírito da própria Constituição, é reforçar o poder da autoridade judiciária a qual, por natureza, sempre analisa o caso específico concreto. O que não pode acontecer é que liminarmente o empregador seja o próprio Juiz de seu litígio com o dirigente sindical, como ocorre na prática nos dias de hoje.

Sala das Sessões, 3 de maio de 1990. _ Deputado Paulo Delgado PT _ MG.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 8ª É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I _ a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação do sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II _ é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III _ ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV _ a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V _ ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI _ é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII _ o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII _ é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo Único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

DECRETO-LEI Nº 5.452,
DE 1ª DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO VIII

Da Justiça do Trabalho

CAPÍTULO II

Das Juntas de Conciliação e Julgamento

SEÇÃO III

Dos Presidentes das Juntas

Art. 659. Competem privativamente aos presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:

I _ presidir às audiências das Juntas;

II _ executar as suas próprias decisões, as proferidas pela Junta e aquelas cuja execução lhes for deprecada;

III _ dar posse aos vogais nomeados para a Junta, ao secretário e aos demais funcionários da Secretaria;

IV _ convocar os suplentes dos vogais, no impedimento destes;

V _ representar ao presidente do Tribunal Regional da respectiva jurisdição, no caso de falta de qualquer vogal a três reuniões consecutivas, sem motivo justificado, para os fins do art. 727;

VI _ despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional, ou submetendo-os à decisão da Junta, no caso do art. 894;

VII _ assinar as folhas de pagamento dos membros e funcionários da Junta;

VIII _ apresentar ao Presidente do Tribunal Regional, até 15 de fevereiro de cada ano, o relatório dos trabalhos do ano anterior;

IX _ conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do art. 469 desta Consolidação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.017/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/05/91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1991.

Hilda
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

PARECER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I. RELATÓRIO:

O projeto do ilustre Deputado PAULO DELGADO intenta o acréscimo de inciso ao art. 659 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O novo dispositivo versa sobre matéria processual trabalhista, determinando que compete privativamente aos Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento, a concessão de medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.

Na sua justificativa, o nobre deputado, com a propriedade e experiência de quem conhece o assunto, consigna:

"A garantia de estabilidade para dirigente sindical, reforçada pela Constituição, não é concedida ao indivíduo que é dirigente, mas à sociedade, para quem a liberdade sindical é básica e essencial, particularmente na Constituição e na defesa da democracia. Não pode o direito individual do empregador sobrepor-se a um direito social a liberdade e representação sindical."

A proposta é simples, mas de grande relevância para os trabalhadores.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição de autoria do Deputado PAULO DELGADO é meritosa e vem de encontro a um histórico anseio da classe trabalhadora.

Os problemas de suspensão, demissão e afastamento de empregado dirigente sindical tem se avolumado de forma abusiva e quase incontrolável.

O projeto pretende apenas estabelecer de quem é a competência para a concessão da liminar em caso de haver ato do empregador, que contrário a Constituição, afaste o empregado do trabalho.

O projeto é singelo, mas de grande alcance social, contribuindo de forma inequívoca para a celeridade dos procedimentos judiciais na Justiça do Trabalho.

Neste sentido, voto pela aprovação do projeto de lei nº 5.017, de 1990, de autoria do nobre Deputado Paulo Delgado, nos termos da emenda em anexo.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 1991.

Paulo Paim
Deputado PAULO PAIM
Relator

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao PL nº 5.017, de 1990.

Art. 19 - Acrescente-se inciso X ao art. 659 da Consolidação das Leis do Trabalho, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169 - Competem privativamente aos presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:

X - conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A emenda visa apenas tornar mais clara a proposição.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 1991.

Paulo Paim
Deputado PAULO PAIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de lei nº 5.017/90, com emenda substitutiva, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller - Presidente, Carlos Alberto Campista, Jabes Ribeiro e Zaire Rezende - Vice-Presidentes, Ruben Bento, Marcelo Barbieri, Tidei de Lima, Beraldo Boaventura, Maria Laura, Paulo Paim, Paulo Rocha, Mauro Sampaio, Jair Bolsonaro, Mendes Botelho, Augusto Carvalho, Aldo Rebelo e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1991.

Amaury Müller
Deputado AMAURY MÜLLER
Presidente

Paulo Paim
Deputado PAULO PAIM
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se a seguinte redação ao PL. nº 5.017, de 1990.

Art. 1º - Acrescente-se inciso X ao art. 659 da Consolidação das Leis do Trabalho, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 659 - Competem privativamente aos presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:

X - conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 1991.

Deputado AMAURY MÜLLER

Presidente

Deputado PAULO PAIM

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.017/90

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 07 / 05 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1992.

HILDA DE SENA CORREA WIEDERWECKEN
Secretária

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por escopo incluir entre as competências privativas dos presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento a de conceder medida liminar em reclamações trabalhistas visando reintegração no emprego de dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.

A matéria já foi devidamente apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido aprovada por unanimidade.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete, regimentalmente, manifestar-se sobre a admissibilidade e mérito da matéria em tela, ex vi do art. 32, III, alíneas "a" e "c".

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Começamos por examinar, nesta oportunidade, a presente proposta segundo os critérios da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa (art. 32, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno).

Compete ao Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República, a elaboração de lei ordinária, a teor do art. 59, inciso III, c/c o art. 48, caput, da Lei Maior.

Por outro lado, a legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União observaram, em sua integralidade, os mandamentos constitucionais prescritos, respectivamente, nos arts. 61, caput, e 22, inciso I.

Todavia, a técnica legislativa merece sofrer reparos, razão pela qual, em anexo, apresentamos um Substitutivo neste sentido.

No mérito, somos plenamente favoráveis ao prosseguimento da matéria.

Com muita propriedade, o Professor AMAURI MASCARO NASCIMENTO admite a reintegração liminar do estável despedido sem inquérito judicial para apuração de falta grave, como medida cautelar para futura ação, como contida no poder cautelar genérico do Juiz, com fundamento no art. 798, do Código de Processo Civil, para impedir que, antes do julgamento da lide, uma parte cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Se, entretanto, como refere o autor do projeto, a jurisprudência não tem sido liberal na concessão de cautela, melhor, sem dúvida, que a lei explicita a possibilidade de seu cabimento in itinere, a requerimento do reclamante, a exemplo do que já existe em relação ao caso de transferência do empregado do local contratual do exercício do trabalho, sem sua anuência (art. 659, IX, da CLT).

Assim, somos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 5.017/90, e, no mérito, pela sua aprovação na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo, que aperfeiçoa sua técnica legislativa e por isso deve prevalecer em relação ao da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, 31-04-93

Deputado JOSÉ DUTRA

Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É acrescentado inciso X ao art. 659 da Consolidação das Leis do Trabalho, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 659 - Competem privativamente aos presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:

X - conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21-04-93

Deputado JOSÉ DUTRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.017-A/90

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de emendas, a partir de 04/10/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 1993

LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.017-A/90, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Nelson Jobim, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado,

Antônio dos Santos, Paes Landim, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Wilson Müller, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Genofino, Gastone Righi, Nelson Trad, Benedito Domingos, João de Deus Antunes, Augusto Farias, Iraní Barbosa, Chico Amaral, Nícias Ribeiro, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Jofran Frejat, José Falcão, Maurício Calixto, Fernando Carrion, Maria Laura, Pedro Tonelli, Antônio Morimoto, Jair Bolsonaro, Cleonânio Fonseca e José Burnett.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1993

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Deputado JOSÉ DUTRA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 5.017-A, DE 1990

SUBSTITUTIVO ADOPTADO - CCJR

TEXTO FINAL

Acrescenta inciso ao art. 659 da Consolidação das Leis do Trabalho - Concessão de Liminar pelo Juiz do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É acrescentado inciso X ao art. 659 da Consolidação das Leis do Trabalho, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 659

X - conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1993

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Deputado JOSÉ DUTRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 5.017-B, DE 1990
REDAÇÃO FINAL

Acrescenta inciso ao art. 659 da
Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 659 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 659 -
.....

X - Conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 10.03.94.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 5.017-B, DE 1990

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 5.017-A/90.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, José Dutra e Vilmar Rocha - Vice-Presidentes, Felipe Néri, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nestor Duarte, Valter Pereira, Délio Braz, Ivan Burity, Maurício Calixto, Maurício Najar, Tony Gel, Tourinho Dantas, Gerson Peres, José Burnett, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Valdenor Guedes, Benedito de Figueiredo, Beth Azize, Wilson Müller, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, Gastone Righi, Oscar Travassos, Robson Tuma, Roberto Franca, Sérgio Miranda, Euclides Mello, Everaldo de Oliveira, Armando Pinheiro, Mário Chermont, Vadão Gomes, José Genoíno e Israel Pinheiro.

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

PS-GSE/ 043 /94

Brasília, 29 de março de 1994.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 5.017-B, de 1990, da Câmara dos Deputados, o qual "acrescenta inciso ao art. 659 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Atenciosamente,


Deputado B. Sá

Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS

DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Acrescenta inciso ao art. 659 da
Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 659 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

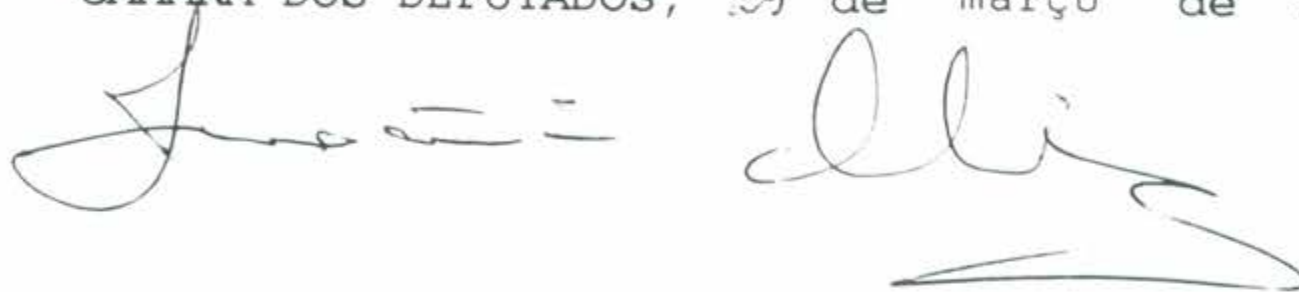
"Art. 659 -
.....

X - Conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de março de 1994.



E M E N T A Acrescenta inciso ao artigo 659 da Consolidação das Leis do Trabalho - Concessão de liminar pelo Juiz do Trabalho.

(Quando se tratar de reintegração ao trabalho do dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador, assegurando a aplicação do princípio da estabilidade disposto no inciso VIII do artigo 8º da Nova Constituição Federal).

PAULO DELGADO
(PT - MG)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

03.05.90

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 04.05.90, pág. 3862, col. 03.

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição, Justiça e de Redação e de Trabalho, de Administração e Serviço Público - Art. 24, II.

PLENÁRIO

21.05.90

É lido e vai a imprimir.

DCN 22.05.90, pág. 5351, col. 01.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105
do Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de 03/02/91, pág. 0083, col. 01, Suplemento

DESARQUIVADO

EM 02/05/91 - DESARQUIVADO
Art. 105, § 1º - Regimento Interno
(Resolução 17/89)
DCN 03/05/91, pág. 5121, col. 03

ANDAMENTO

PL. 5.017/90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.05.91

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ DUTRA.

DCN 01/06/91, pág. 8565, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.05.91

Prazo para apresentação de emendas: 17 a 23.05.91

DCN 23/05/91, pág. 7.287, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.05.91

Não foram apresentadas emendas.

DCN / / , pág. , col.

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91

Comissão: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, de Constituição e Justiça e de Redação
- Art. 24, II.

DCN / / , pág. , col.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

12.12.91

Distribuído ao relator, Dep. PAULO PAIM.

DCN

DCN 13/12/91, pág. 26527, col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

12.12.91

Distribuído ao Relator, Dep. PAULO PAIM.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

12.12.91

Parecer favorável do relator, Dep. PAULO PAIM, com emenda.

ANDAMENTO

- 12.12.91 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado, unanimemente, parecer favorável do relator, Dep. PAULO PAIM, com emenda.
DCN 281/04/92, pág. 7502 col. 01
- 07.05.92 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ DUTRA.
DCN 07/05/92, pág. 0303 col. 01
- 07.05.92 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 07 a 13.05.92
- 13.05.92 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
- 20.09.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Parecer do relator, Dep. JOSÉ DUTRA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.
- 04.10.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 04 a 08.10.93 (Somente aos membros da Comissão)
- 08.10.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO - SOMENTE MEMBROS DA COMISSÃO)
Não foram apresentadas emendas.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.11.93 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ DUTRA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

19.12.93 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.
(PL 5.017-A/90).

MESA

03.02.94 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 04.02 a 21.02.94.

MESA

24.02.94 OF. SGM-P/213/94, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do R.I.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21 MB 11-2 007921

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 02/04/96

Ofício nº 390 (SF)

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

OSVALDO PINHEIRO TORRES
Chefe do Gabinete

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1994 (PL nº 5.017, de 1990, nessa Casa), que “acrescenta inciso ao art. 659 da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Senado Federal, em 29 de março de 1996

Eduardo Suplicy
Senador Eduardo Suplicy
Primeiro-Secretário, em exercício



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.017, DE 1990

Acrescenta inciso ao artigo 659 da Consolidação das Leis do Trabalho - Concessão de Liminar pelo Juiz do Trabalho.

Autor: Deputado PAULO DELGADO

Relator: Deputado JOSÉ DUTRA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende incluir entre as competências privativas dos presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento a de conceder medida liminar em reclamações trabalhistas visando reintegração no emprego de dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.

Seu autor, o nobre Deputado Paulo Delgado, tem, com a iniciativa, o objetivo de reforçar a estabilidade provisória do empregado, enquanto no exercício de representação sindical, conferida pelo art. 89, VIII da C.F. de 1988, com a inovação processual mencionada.

Justificando o projeto, o Deputado argumenta que "a jurisprudência dominante não tem assegurado a concessão dessas liminares pelos Juízes do Trabalho com o que inexiste instrumento

4



hábil a garantir o direito assegurado pela Constituição. Só ao final do processo - o que pode levar anos - é que o direito constitucional à estabilidade pode vir a ser resguardado, quando já a garantia pode ter perdido o sentido, seja pelo decurso do tempo - trata-se, afinal, de uma garantia provisória - seja pelo ato supressivo praticado pelo empregador, que é irreparável*.

Apresentado em 3 de maio de 1990, foi o Projeto arquivado por decurso da anterior legislatura e desarquivado na atual, nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Prosseguindo seu trâmite regimental chega à esta Comissão para parecer de admissibilidade e mérito, por força do disposto no art. 32, III, letras "a" e "c" daquele Regimento.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência privativa da União, podendo o Congresso Nacional dispor sobre ela, com posterior sanção do Presidente da República, conforme estabelecem os arts. 22, I e 48 da Constituição da República. Em consequência, é a lei ordinária o instrumento adequado à sua veiculação. Não há reserva temática de iniciativa nada impedindo seu encetamento individual por parte de membro do Congresso Nacional, de acordo com art. 61 "caput" da C.F.

Ademais, a proposição é perfeitamente conforme ao Direito Positivo vigente, por destinar-se tão somente a aplicar preceito constitucional expresso no art. 89, VIII da Lei Maior.

Quanto ao mérito, é toda conveniência e oportunidade a iniciativa, que arma o direito à estabilidade provisória



x Trabalho
no emprego do dirigente sindical de um adminículo processual, qual seja, o de através de medida liminar, garantir seu posto de trabalho contra dispensa, afastamento, ou suspensão em decorrência da alegação de falta grave, pelo menos até o julgamento final da lide.

x Mascaró
Na verdade, a reintegração liminar do estável despedido sem inquérito judicial para apuração de falta grave, como medida cautelar para futura ação, é admitida pelo professor Amauri Mascaró do Nascimento em sua obra "Direito Processual do Trabalho" como contida no poder cautelar genérico do juiz, com fundamento no art. 798 do C.P.C., para impedir que, antes do julgamento da lide, uma parte cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Se entretanto, como refere o Autor do Projeto, a jurisprudência não tem sido liberal na concessão da cautela, melhor, sem dúvida, que a lei explicita a possibilidade de seu cabimento "initio litis", a requerimento do reclamante, a exemplo do que já existe em relação ao caso de transferência do empregado do local contratual do exercício do trabalho, sem sua anuência (art. 659, IX, da C.L.T.).

Finalmente, apenas um aspecto da proposição em exame merece reparos.

Trata-se da apresentação do contexto do projeto sem a forma articulada requerida pela boa técnica legislativa, isto é, que seja iniciado por um art. 1º indicando a alteração no dispositivo da CLT que se pretende promover, e finalizando por dois outros artigos, respectivamente, a cláusula de vigência e a revogatória.





Ante o exposto, entretanto, somos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 5.017/90, e no mérito, pela sua aprovação na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 1991

Deputado JOSÉ DUTRA
Relator

9107japa.01



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO
AO
PROJETO DE LEI Nº 5.017, DE 1990

Acrescenta inciso ao artigo 659 da Consolidação das Leis do Trabalho - Concessão de Liminar pelo Juiz do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se inciso X ao art. 657 da Consolidação das Leis do Trabalho, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 659. Competem privativamente aos presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargos, as seguintes atribuições:

.....
X - conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 1991

Deputado JOSÉ DUTRA
Relator